



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**

PROJETO DE LEI Nº 048/2014

Dispõe sobre a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica estabelecida, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, no valor de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º. A Cota de que trata o artigo 1º desta Lei atenderá, exclusivamente, as seguintes despesas:

- I** – telefonia móvel;
- II** – locação de imóvel destinado a funcionar exclusivamente como escritório de apoio à atividade parlamentar;
- III** – assinatura de publicações;
- IV** – fornecimento de alimentação do parlamentar;
- V** – combustíveis e lubrificantes;
- VI** – contratação de empresa especializada ou de profissional devidamente registrado no Conselho ou órgão de classe respectivo, para a realização de consultorias e trabalhos técnicos, incluindo pesquisas socioeconômicas, visando o apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- VII** – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**

VIII – locação de veículos automotores de via terrestre e fluvial, observado o prazo previsto no § 1º do art. 11 desta Lei.

IX – Despesas com contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, até o limite de 20% do valor da cota para o exercício da atividade parlamentar.

§1º. As despesas a serem ressarcidas ficarão limitadas a:

- a) até 10% (dez por cento) do valor da cota com telefonia móvel;
- b) até 60% (sessenta por cento) do valor da cota com locação de imóvel destinado a funcionar exclusivamente como escritório de apoio à atividade parlamentar
- c) até 5% (cinco por cento) do valor da cota com assinaturas de publicações;
- d) até 15% (quinze por cento) do valor da cota com alimentação do parlamentar;
- e) até 60% (sessenta por cento) do valor da cota com combustíveis e lubrificantes;
- f) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cota com a contratação de consultoria, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas;
- g) até 50% (cinquenta por cento) do valor da cota com materiais gráficos impressos destinados à divulgação da atividade parlamentar;
- h) até 60% (sessenta por cento) do valor da cota com locação de veículos automotores terrestres e fluviais.

§ 2º. No período destinado à propaganda eleitoral, os vereadores candidatos a cargo eletivo não poderão fazer uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Art. 3º. O direito à utilização da CEAP se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 2º e no art. 4º desta Lei.

Art. 4º. O saldo da CEAP não utilizado será cumulativo, dentro do mesmo exercício fiscal do ano corrente.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA

Art. 5º. A CEAP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 6º. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 7º. É vedado o uso da CEAP para o consumo de bebidas alcoólicas e/ou similares.

Art. 8º. Fica restrita a utilização da CEAP aos gastos realizados no perímetro do município de Manaus.

Art. 9º. Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 10. São passíveis de ressarcimento os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia móvel de comprovada responsabilidade do Vereador.

Art. 11. Os contratos de locação de veículos automotores de via terrestre e fluvial e os relativos à locação de imóvel de apoio à atividade parlamentar não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem.

§1º. A locação de veículo automotor de via terrestre e fluvial, com ou sem o fornecimento do serviço de condutor, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de seis meses, permitida a prorrogação por um único e igual período, com a mesma empresa.

§2º. Não serão objeto de ressarcimento, ficando de inteira responsabilidade do Vereador contratante, as despesas relacionadas ao funcionamento do bem, tais como impostos, taxas e manutenção.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO E DO RESSARCIMENTO DA COTA

Art. 12. A utilização da CEAP se dará mediante ressarcimento, inclusive em casos de despesas realizadas por meio eletrônico, desde que os pagamentos sejam efetuados em parcela única, excetuando-se os termos firmados em contratos.

Art. 13. A solicitação do ressarcimento deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, instruído com planilha e com o documento original referido nos §§ 2º e 3º deste artigo. O requerimento deverá ser assinado pelo parlamentar, que declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I – o material foi recebido ou o serviço prestado;

II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos no §1º do art. 2º desta Lei;

III – a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§1º. Os ressarcimentos relativos à CEAP são de caráter indenizatório.

§2º. Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador.

§3º. O documento a que se refere o inciso III, do art. 3º desta Lei deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente desobrigada de emitir documento fiscal.

§4º. Admite-se a comprovação da despesa por meio da apresentação de documento fiscal, ainda que o mesmo não contenha o campo próprio destinado ao



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA

nome do beneficiário do produto ou serviço, devendo obrigatoriamente ser anexado recibo em nome do beneficiário.

§5º. As notas fiscais e recibos deverão, obrigatoriamente, estar datados no mesmo dia da efetuação da despesa.

§6º. A comprovação da despesa de telefonia, para fins de ressarcimento, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada de prova de quitação.

§7º. Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Vereador e de prova de quitação da despesa.

Art. 14. O ressarcimento de gastos com a locação de veículos automotores obedecerá aos seguintes requisitos:

I – de via terrestre: prévia apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e do contrato de locação respectivo registrado em cartório;

II – de via fluvial: prévia apresentação da documentação que comprove que a embarcação está devidamente cadastrada na autoridade marítima e do contrato de locação respectivo registrado em cartório.

Parágrafo único. Para a locação de veículos automotores de via terrestre e de via fluvial deverão ser observadas as atas de preços praticados no âmbito estadual, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - Sefaz.

Art. 15. Para fins de ressarcimento, os imóveis a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser previamente cadastrados junto à Controladoria, Interna da Câmara Municipal de Manaus mediante apresentação do contrato de locação com fimas reconhecidas em cartório e de laudo assinado por perito credenciado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI do Amazonas.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**

**CAPÍTULO III
DA CONTROLADORIA INTERNA**

Art. 16. A Controladoria Intema da Câmara Municipal de Manaus auditará os documentos apresentados para fins de ressarcimento das despesas abrangidas pela CEAP, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

Art. 17. Os ressarcimentos dos gastos realizados com a CEAP, conforme autorização contida nesta Lei, somente serão efetivados após os trâmites junto à Controladoria Interna que se dará da seguinte maneira:

I - Os documentos comprobatórios das despesas realizadas pelo Vereador deverão ser apresentados à Controladoria Interna até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao dos gastos, sob pena da perda do direito ao ressarcimento;

II – Após o recebimento da documentação, a Controladoria Interna terá o prazo de até **05 (cinco)** dias para a análise da prestação de contas;

III – Estando os gastos efetuados pelo Vereador de acordo com a previsão legal e dentro dos valores limitados nesta Lei, o processo será encaminhado à Diretoria Financeira que terá o prazo de até **02 (dois)** dias úteis para efetuar o ressarcimento ao edil;

IV – Havendo divergência entre o gasto realizado e a previsão legal, a Controladoria Intema encaminhará o processo à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus que, após manifestação, devolverá os autos à Controladoria para que cumpra as determinações apontadas no parecer exarado por aquele órgão jurídico da Casa;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A CEAP do parlamentar que entra no exercício do mandato ou dele se afasta é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Parágrafo único. Ocorrendo assunção ou reassunção do mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da CEAP relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus. Se ambos os vereadores ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

Art. 19. A utilização da CEAP será publicada no *site* da Câmara Municipal de Manaus, na forma dos incisos seguintes:

I – tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número do documento fiscal e valor ressarcido;

II – a publicação de que trata o *caput* será efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao das despesas realizadas

Art. 20. Não fará jus à CEAP, o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, equivalente ou superior, ainda que opte pela remuneração do mandato;

II – que licenciar-se, sem remuneração, para o trato de interesses particulares;

III – cujo suplente esteja no exercício do mandato.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal de Manaus.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**

Art. 22. Ficam revogadas as leis nº 238 de 23 de junho de 2010 e 324 de 19 de dezembro de 2012, bem como o Ato da Mesa Diretora nº 001/2010 de 01 de julho de 2010.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 10 de março de 2014

João Bosco Gomes Saraiva
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Sildomar Abtibol
1º Vice-Presidente

João Francisco de Miranda Soares
2º Vice-Presidente

Luis Augusto Mitozo Júnior
3º Vice-Presidente

Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura
Secretária Geral

Reizo Felício da Silva Castelo Branco Maués
1º Secretário

Carlos Alberto de Castro Almeida
2º Secretário

Vilma Florenço Queiroz
3º Secretária

Luis Hiram Moraes Nicolau
Ouvidor



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA

Francisco Assis Santos Soares
Corregedor



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei da CEAP surgiu em função de problemas de ordem técnica apontados pela Controladoria Interna da CMM e, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. Tais problemas, no entanto, são perfeitamente sanáveis com a aprovação do novo texto. Como exemplo, podemos citar a questão do ressarcimento com serviços postais, cujo contrato com os Correios não pode ser feito diretamente com o Vereador (pessoa física), mas, tão somente, com a instituição Câmara Municipal. Os referidos serviços já são oferecidos hoje por esta Casa para todos os edis, sendo, portanto, desnecessário estar contido do rol de despesas da CEAP.

A presidência da Casa, por meio de sua assessoria técnica, elaborou minuta de alteração da Lei da CEAP, a fim de corrigir os vícios apontados pela Controladoria Interna. A minuta foi encaminhada para análise de todos os Vereadores para que se manifestassem sobre a questão, bem como apresentassem suas propostas. Todas as propostas apresentadas pelos edis foram inseridas no texto do Projeto de Lei para ser deliberado por esta Casa Legislativa.

A elaboração do referido Projeto de Lei foi feita, com base no art. 20 do Regimento Interno e no art. 36 da Loman, visando fazer as alterações apontadas pela Controladoria Interna da CMM e pelo TCE/AM. Além disso, tal propositura primou pela consolidação das leis da Cota já existentes no ordenamento jurídico (Lei nº 238/2010 e 324/2012), bem como do Ato da Mesa Diretora nº 001/2010, no que coube. O texto foi organizado em capítulos para facilitar não só a sua aplicação, mas, principalmente, a sua consulta, atendendo dispositivos da Lei Complementar 95/98.